

FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SINGULARIDADES DO NEGÓCIO JURÍDICO CONTRATUAL NA ERA DIGITAL

ERIKA FERNANDA DE OLIVEIRA QUADROS

PONTA GROSSA – PR
2024

Erika Fernanda de Oliveira Quadros

SINGULARIDADES DO NEGÓCIO JURÍDICO CONTRATUAL NA ERA DIGITAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Ma. Sayonara Aparecida Saukoski.

PONTA GROSSA – PR

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO
ERIKA FERNANDA DE OLIVEIRA

SINGULARIDADES DO NEGÓCIO JURÍDICO CONTRATUAL NA ERA DIGITAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Ms. Sayonara Aparecida Saukoski.

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

SINGULARIDADES DO NEGÓCIO JURÍDICO CONTRATUAL NA ERA DIGITAL

Erika Fernanda de Oliveira Quadros

RESUMO

Este estudo examina as particularidades dos negócios jurídicos contratuais no contexto da era digital, enfatizando as mudanças e desafios introduzidos pela contratação eletrônica. Com o avanço das tecnologias e a popularização da internet, os contratos digitais tornaram-se uma prática comum, exigindo uma adaptação das normas jurídicas tradicionais para assegurar sua validade, segurança e eficácia. A pesquisa aborda a definição dos elementos essenciais dos contratos eletrônicos, a validade jurídica e os princípios específicos que orientam essa modalidade, como a equivalência funcional e a neutralidade tecnológica. Também são analisadas as tipologias dos contratos eletrônicos, incluindo contratos interpessoais, intersistêmicos, interativos e os chamados "*smart contracts*". Por fim, o estudo discute os impactos desses contratos na sociedade contemporânea e como o ordenamento jurídico brasileiro e internacional têm respondido às novas demandas, buscando garantir a segurança jurídica e a confiança nas transações digitais. O presente trabalho foi desenvolvido em caráter qualitativo, sendo a metodologia baseada de maneira bibliográfica e documental a partir de textos, livros e artigos de Direito com o fim de analisar os negócios jurídicos eletrônicos, com enfoque nos contratos digitais. Para isso, foi utilizado doutrinadores como Maria Helena Diniz, Miguel Calmon Dantas, Clóvis Beviláqua e Daniel Sarmento.

Palavras-chave: Negócios Jurídicos. Contratos Eletrônicos. Validade.

SINGULARITIES OF CONTRACTUAL LEGAL BUSINESS IN THE DIGITAL AGE

ABSTRACT

This study examines the particularities of contractual legal business in the context of the digital age, emphasizing the changes and challenges introduced by electronic contracting. With the advance of technologies and the popularization of the internet, digital contracts have become common practice, requiring an adaptation of traditional legal rules to ensure their validity, security and effectiveness. The research addresses the definition of the essential elements of electronic contracts, their legal validity and the specific principles that guide this type of contract, such as functional equivalence and technological neutrality. The typologies of electronic contracts are also analyzed, including interpersonal, intersystemic, interactive and so-called "*smart contracts*". Finally, the study discusses the impact of these contracts on contemporary society and how the Brazilian and international legal systems have responded to the new demands, seeking to guarantee legal security and trust in digital transactions. This work was developed in a qualitative manner, with the methodology based on bibliography and documents from texts, books and law articles in order to analyze electronic legal

business, with a focus on digital contracts. Doctors such as Maria Helena Diniz, Miguel Calmon Dantas, Clóvis Beviláqua and Daniel Sarmento were used for this purpose.

Keywords: Legal Transactions. Electronic Contracts. Validity.

1 INTRODUÇÃO

O negócio jurídico é um dos institutos que deriva da autonomia da vontade, sendo esta conhecida como princípio fundamental da ordem privada. Decorrente do ordenamento jurídico do Estado, a autonomia da vontade é considerada o princípio norteador da liberdade de agir e de tomar decisões dos indivíduos, porém, como todos os princípios, encontra limitações impostas pelo próprio Estado.

De acordo com o que pode ser extraído do art. 104 do Código Civil de 2002 (o qual prevê os elementos de validade dos negócios jurídicos), os negócios jurídicos são aqueles em que, duas ou mais partes, no exercício da sua autonomia da vontade, acordam sobre uma prestação, na qual uma parte terá uma obrigação em face a outra. Ademais, sob o ponto de vista da doutrina, o negócio jurídico é a declaração de vontade, é o poder de autorregular os interesses, em consonância aos elementos de validade, existência e eficácia, com o intuito de gerar os efeitos procurados pelos agentes integrantes da obrigação. (Goedert, 2014)

A evolução tecnológica e a crescente digitalização das relações sociais e econômicas transformaram significativamente a forma como os negócios jurídicos são concebidos e executados. No contexto atual, os contratos, instrumentos fundamentais na regulação de direitos e deveres entre as partes, enfrentam novos desafios e possibilidades decorrentes da era digital.

A contratação eletrônica, caracterizada pela formalização de acordos através de meios digitais, oferece vantagens como agilidade, redução de custos e acessibilidade. No entanto, suscita questões importantes sobre a validade, a segurança e a eficácia desses contratos perante o ordenamento jurídico vigente.

Este estudo visa explorar as particularidades dos negócios jurídicos contratuais na era digital, destacando os elementos essenciais para sua validade, as implicações legais de sua adoção, e os desafios enfrentados para garantir a segurança e a confiança nas transações digitais. Assim, busca-se compreender como o direito contemporâneo se adapta às inovações tecnológicas, proporcionando um ambiente seguro e eficaz para a prática contratual no mundo virtual.

O objetivo geral deste trabalho é analisar, sob o enfoque de um mundo globalizado pela era digital, como são feitos os negócios jurídicos, tais como contratos diversos e assinaturas digitais, bem como seu impacto na sociedade contemporânea.

Outrossim, dentre os objetivos específicos, busca-se no presente analisar e discorrer sobre quais são as principais relações jurídicas feitas digitalmente, quais sejam os contratos; pesquisar acerca das proteções jurídicas que um indivíduo tem ao firmar um negócio jurídico digital, bem como inquirir estratégias para tornar esse ramo da ciência jurídica progressivamente mais seguro para os que o adotam, a partir do entendimento do papel do legislador para tornar esse amparo mais efetivo. Ainda, serão trazidos alguns julgados para entender como essa nova forma de negociação está sendo apreciada pelo Judiciário.

A presente pesquisa possui caráter qualitativo, que terá como base textos, livros e artigos de Direito para analisar os negócios jurídicos na era digital, mais especificamente, os contratos firmados por meios digitais. Todavia, a metodologia a ser utilizada em primeiro momento, será a bibliográfica e documental, buscando-se doutrina especializada e documentos como leis e normas que versem sobre o tema. Ainda, ao longo do desenvolvimento deste trabalho, o método utilizado será o Dedutivo.

Sabendo disso, a análise do tema que será abordado é de suma importância atualmente, seja na vida privada, profissional, ou na vida social, haja vista que existem vários riscos nesse tipo de transação, podendo ser citado como um deles o vazamento de dados e, posteriormente, seu uso indevido, o que consequentemente gera responsabilidades a todas as partes envolvidas. Por outro lado, benefícios também podem ser vistos ao fazer esses negócios, como mais comodidade e praticidade. Dado o exposto, faz-se necessário o presente estudo para buscar melhorias para tais relações, tanto para a parte contratante quanto para a contratada, bem como para entender como o Estado tem agido para trazer tais regulamentações.

O presente trabalho foi estruturado em cinco partes; a primeira aborda o estudo tradicional dos negócios jurídicos, que são definidos como modalidades de atos jurídicos decorrentes da manifestação de vontade dos sujeitos. Esta manifestação, conhecida como “autonomia da vontade”, gera efeitos e consequências para as partes envolvidas. O conceito de negócio jurídico é reforçado por autores como Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona, e Pontes de Miranda, que destacam a importância da autonomia da vontade no processo.

A segunda parte irá explorar a validade jurídica dos contratos eletrônicos no contexto digital. Inicialmente, definem os contratos como negócios jurídicos

bilaterais, nos quais as partes, por meio de sua vontade, estabelecem direitos e obrigações. Com a evolução tecnológica, surge o contrato eletrônico, caracterizado pela formalização de acordos via meios digitais, trazendo praticidade e rapidez, mas também desafios quanto à segurança.

A parte três versará sobre os diferentes tipos de contratos eletrônicos, ressaltando suas características e como eles se adaptam às necessidades da era digital. São identificados três tipos principais de contratos eletrônicos, segundo a doutrina, que são eles os interpessoais, os intersistêmicos e os interativos. Ademais, uma quarta classificação também pode ser encontrada, que é a figura dos *smart contracts*, ou contratos inteligentes.

A parte quatro abordará os impactos dos contratos eletrônicos na sociedade contemporânea, contemplando julgados a partir de pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Paraná, e ainda um breve entendimento de como o Superior Tribunal de Justiça comprehende esta modalidade de contratação.

Por fim, a parte cinco trará a experiência do usuário com o uso dos contratos eletrônicos, focando em como a interface e usabilidade das plataformas digitais impactam diretamente na sua adoção (pontos positivos e negativos) e as perspectivas desses contratos para o futuro.

2 O TRADICIONAL ESTUDO PLANIFICADO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Os negócios jurídicos estão presentes em diversos atos da vida cotidiana, em todo o decorrer do processo de evolução da sociedade, e podem ser conceituados como sendo uma modalidade de ato jurídico (*lato sensu*) oriunda da manifestação de vontade dos sujeitos que o celebram, manifestação esta conhecida como autonomia da vontade, a qual gera não somente a prática do ato, mas também seus desdobramentos e consequências posteriores (Talamini, 2015).

Ainda, para compreender mais sobre o que são de fato os negócios jurídicos, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona entendem que “Negócio jurídico é a declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente.” (Gagliano; Filho, 2010, p. 353).

Outrossim, para Pontes de Miranda, o que rege os negócios jurídicos é a autonomia da vontade, pois ela viabiliza que a pessoa realize ou não o negócio,

tendo ciência do que será produzido como consequência a partir de seu ato (Pontes de Miranda, 2005).

Em suma, o negócio jurídico é a declaração de vontade, é o poder de autorregular os interesses, em consonância aos elementos de validade, existência e eficácia, com o intuito de gerar os efeitos procurados pelos agentes integrantes da obrigação (Goedert, 2014).

Sabendo o que são os negócios jurídicos, é importante saber também que, para que possam ocorrer de acordo com a lei e ter reconhecimento jurídico, os negócios possuem três planos, sendo classificados por Pontes de Miranda, conforme sua Teoria da “Escada Ponteana”, sendo eles: o da existência, o da validade e o da eficácia (Oliveira, 2010).

No plano da existência não são verificados elementos de validade ou eficácia do negócio jurídico, mas sim os componentes estruturais que o torna existente, sendo eles a declaração de vontade, que pode ser expressa ou tácita, o sujeito emissor desta vontade, o objeto do negócio e a forma, ou seja, como ele será celebrado (Becker, 2005).

Se ao menos um dos elementos acima citados não for preenchido neste plano, o negócio jurídico será inexistente e não interessará para a análise no âmbito do direito, motivo este pelo qual torna-se dispensável discutir a validade e a eficácia nesta esfera.

Neste sentido, é possível trazer uma exemplificação do que seria considerado um negócio jurídico inexistente, a partir do que nos traz Marcos Bernardes de Mello:

O casamento perante quem não tenha autoridade para casar, um delegado de polícia, por exemplo, não configura fato jurídico e, simplesmente, não existe. Não há de se discutir, assim, se é nulo ou ineficaz, nem se precisa ser desconstituído juridicamente, como costumam fazer os franceses, porque a inexistência é o não ser que, portanto, não pode ser qualificado (Mello, 1993).

O plano da validade preceitua que, para que o negócio jurídico possa ser válido, é necessário atender a alguns requisitos essenciais para a sua formação, os quais estão previstos no art. 104 do Código Civil de 2002 (CC), e são eles a figura

do agente capaz, do objeto lícito, possível, determinado ou determinável e da forma prescrita ou não defesa em lei (Brasil, 2002).

Entende-se por agente capaz aquele que possui capacidade para gerir seus atos da vida civil, o qual hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, comprehende ao maior de 18 anos, considerado como plenamente capaz. Todavia, os que possuem capacidade relativa ou os absolutamente incapazes também podem ser agentes na formalização do negócio jurídico, desde que devidamente representados ou assistidos (Brasil, 2002).

Neste liame, para Diniz “a incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que a capacidade é a regra, e a incapacidade, a exceção” (Diniz, 2015, p. 170).

Quanto ao objeto como um dos requisitos para a validade, este deve ser lícito, ou seja, conforme a lei, que não contrarie a moral, os bons costumes, a ordem pública, a boa-fé e a função social (Ferreira; Rodrigues, 2009) e deve ser possível.

Já no que tange à forma, o CC traz uma certa liberdade para este aspecto, prevendo em seu art. 107 que “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.” (Brasil, 2002). Também sobre isso, Carlos Roberto Gonçalves corrobora:

O terceiro requisito da validade do negócio jurídico é a forma. Deve ser prescrita ou não defesa em lei. Em regra, a forma é livre. As partes podem celebrar o contrato por escrito, público ou particular, ou verbalmente, a não ser nos casos em que a lei, para dar maior segurança e seriedade ao negócio, exija a forma escrita, pública ou particular. (CC. Art. 108). Em alguns casos a lei reclama também a publicidade, mediante o sistema de Registros Públicos (CC, art. 227, caput) (Gonçalves, 2000, p. 97).

Por fim, o plano da eficácia é a capacidade de o negócio jurídico produzir seus efeitos legais, ou seja, esta condição viabilizará que o acordo pactuado entre as partes possa produzir os resultados pretendidos inicialmente pelos agentes negociantes.

De acordo com a opinião de Antônio Junqueira de Azevedo, este plano não se trata, tão somente, da eficácia prática do negócio, mas sim de sua eficácia

jurídica e própria, conforme os efeitos queridos pelos manifestantes da transação. (Azevedo, 2002)

Para ratificar este conceito, Marcos Bernardes de Mello entende que:

[...] o plano da eficácia é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situações jurídicas, as relações jurídicas, com todo o seu conteúdo eficacial representado pelos direitos e deveres, pretensões e obrigações, ações e execções, ou os extinguindo (Mello, 1988, p. 96).

Desta forma, é possível concluir que os negócios jurídicos são efeitos do acordo de vontade ajustado e firmado entre as partes, os quais, para surtirem seus devidos efeitos no mundo jurídico, devem obedecer aos requisitos expostos acima, como ocorre com os contratos em geral. Atendendo a tais critérios, eles garantem a segurança jurídica, permitindo que as relações entre as partes sejam legalmente reconhecidas e produzam os resultados almejados.

3 CONTRATOS ELETRÔNICOS: VALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DIGITAL

Para Flavia Vitovsky Guimarães (2009) e Maria Helena Diniz (2008), contratos são negócios jurídicos bilaterais nos quais, pelo acordo de vontade entre as partes, estas adquirem direitos e obrigações (de dar, de fazer ou de não fazer) uma em face à outra, ou seja, são a manifestação de vontade de duas ou mais pessoas para criar, modificar ou extinguir direitos.

De acordo com o entendimento de Clóvis Beviláqua, contrato é “o acordo de vontade de duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direito” (Beviláqua, 1916, p. 86).

Ainda, na concepção de Orlando Gomes “contrato é, assim, o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam” (Gomes, 2007, p. 11).

Nesta mesma linha de pensamento, para concluir o entendimento do que são os contratos, Maria Helena Diniz conceitua:

contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (Diniz, 2008, p. 30).

Em suma, os contratos surgem para formalizar e dar segurança ao acordo formado entre as partes; no entanto, sabendo que a sociedade está em constante evolução, e, tendo ciência também de que tudo o que está a sua volta também sofre progressiva mudança, os negócios jurídicos buscam amoldar-se à esta variação social, surgindo, assim, a figura dos contratos eletrônicos.

Como uma modalidade de contrato, os contratos eletrônicos são, portanto, as transações celebradas entre duas ou mais partes por meio de algum sistema informático. Desta forma, o Código Civil mostra-se deveras importante quando menciona que o negócio jurídico, em geral, deve possuir a forma prescrita ou não defesa em lei, viabilizando-se assim, que esta modalidade de negócio possa ser reconhecida no ordenamento jurídico como válida.

Para Sheila Leal, contrato é “aquele em que o computador é utilizado como meio de manifestação e de instrumentalização da vontade das partes” (Leal, 2007, p. 79).

Corroborando com este pensamento, Rodney de Castro Peixoto aduz:

(...) hoje em dia este termo está ligado à idéia de volatilidade, traduzindo aquilo que não é físico, porém, fixou-se seu significado à Internet. Toda aquisição, trabalho realizado, serviço ou recurso obtido através da Internet diz-se realizado no mundo virtual (Peixoto, 2001).

É importante notar que tais contratos eletrônicos surgem em um contexto em que o avanço da internet e de suas funcionalidades ensejam, na população, a busca pelo novo, cada vez mais procurando a comodidade e praticidade, características estas que estão intrinsecamente ligadas às negociações digitais.

Em suma, os contratos digitais caracterizam-se pela utilização de ferramentas virtuais para divulgação da oferta do negócio, possibilidade de interação direta entre o profissional e o cliente (Glanz, 1996). É possível, ainda, caracterizar o contrato eletrônico, principalmente, “pelo momento e pelo meio empregado para a sua formação”, conforme preceitua Rebouças (2018, p. 25).

Os contratos eletrônicos são guiados – além da utilização dos princípios gerais que regem os contratos, como autonomia da vontade, boa-fé objetiva, *pacta sunt servanda*, função social do contrato e segurança jurídica – por princípios

específicos, como os seguintes: a) princípio da equivalência funcional, o qual busca garantir aos contratos digitais todas as condições dos contratos tradicionais para evitar preconceitos com esta modalidade (Lawand, 2003); b) princípio da neutralidade tecnológica das disposições reguladoras do comércio eletrônico, sobre o qual Ana Paula Gambogi Carvalho entende que “A lei a ser promulgada deve ser tecnologicamente neutra, ou seja, reconhecer a validade jurídica não apenas do sistema de criptografia assimétrica, mas também de outras tecnologias equiparáveis, que atendam aos mesmos fins” (2001, p. 152); c) princípio da inalterabilidade do direito existente sobre obrigações e contratos eletrônicos, ou seja, para dirimir sobre litígios que envolvam esta modalidade de contratos, deve-se usar a legislação contratual visando a analogia e a interpretação, pois eles nada diferem dos tradicionais quanto em aspecto substancial.

Sabendo isto, para que um contrato eletrônico seja reconhecido no mundo jurídico, é necessário ater-se aos elementos de validade gerais dos negócios jurídicos, os quais já foram elencados no tópico anterior, sendo eles a figura do agente capaz, do objeto lícito, possível, determinado ou determinável e da forma prescrita ou não defesa em lei.

Para Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia (2004), dentre os elementos subjetivos de validade, estão a manifestação de vontade livre e ausente de vícios e o agente capaz, o que garante a autenticidade das transações e dos contratantes. Todavia, é questionável a manifestação de vontade das partes nesta modalidade, haja vista a transação ser feita por meio eletrônico, o que revela certa dificuldade para constatar esta manifestação livre e desembaraçada devido as partes não estarem contratando de maneira presente.

Ainda sobre os elementos subjetivos, Lawand preceitua:

A vontade contida numa transação via internet somente terá validade jurídica quando se mostrar que o sujeito é capaz, assim estabelecido do Código Civil, em seu art. 104, I. Desta forma, verifica-se que a capacidade das partes representa um dos principais requisitos para a validade do negócio jurídico. Assim, para que as partes interessadas em contratar tenham certeza de identidade uma da outra, faz-se necessário o emprego de uma tecnologia, chamada assinatura digital isto porque ambas as partes devem estar perfeitamente identificadas para que o contrato a ser levado a efeito produza os efeitos desejados por elas (Lawand, 2003, p. 139).

Quanto ao objeto no âmbito da validade, este constitui-se como um elemento objetivo, o qual deve ser lícito, possível, determinado ou determinável.

Por fim, para reconhecer a devida validade dos contratos eletrônicos, eles devem ainda preencher os requisitos dos elementos formais, qual seja sua forma propriamente dita, obedecendo, neste sentido, ao princípio da liberdade das formas, pois admite-se aquela forma que não for defesa por lei, tendo as partes a liberdade para pactuar neste sentido.

Para ratificar, tem-se o entendimento internacional da Lei Modelo da UNCITRAL sobre o comércio eletrônico, em seus seguintes artigos:

Artigo 5 - Reconhecimento jurídico das mensagens de dados

Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica.

Artigo 11 - Formação e validade dos contratos

1) Salvo disposição em contrário das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas. Não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação.

Artigo 12 - Reconhecimento pelas partes das mensagens de dados

1) Nas relações entre o remetente e o destinatário de uma mensagem eletrônica, não se negará validade ou eficácia a uma declaração de vontade ou outra declaração pela simples razão de que a declaração tenha sido feita por uma mensagem eletrônica (Uncitral, 2001).

A validade dos contratos eletrônicos, portanto, está ancorada nos mesmos princípios que regem os contratos tradicionais, como a autonomia da vontade, boa-fé e função social. Além disso, princípios específicos como a equivalência funcional, que garantem aos materiais eletrônicos o mesmo valor dos físicos, e a neutralidade tecnológica, que garantem sua validade independentemente da tecnologia usada, reforçam sua validade e importância no mundo jurídico.

4 TIPOS DE CONTRATOS ELETRÔNICOS

Tendo ciência do que são os contratos eletrônicos e algumas de suas características e requisitos, é relevante conhecer seus tipos e o que difere cada um.

Em primeiro momento, Manoel J. Pereira dos Santos e Mariza Delapieve Rossi (2000) classificam os contratos eletrônicos em interpessoais, intersistêmicos e interativos. Os contratos interpessoais são aqueles em que há uma contratação direta entre os negociantes, que, para Barbagalo (2001), pode tanto ser simultânea, quando efetivados em tempo real, o que possibilita a imediata interação das partes e

o acordo de vontades, como é o caso de salas de videoconferência; como também pode ser não simultânea, quando a negociação das partes leva certo decorrer do tempo, a exemplo do e-mail.

Ainda, os contratos interpessoais simultâneos podem ser equiparados àqueles firmados por qualquer outra forma de comunicação, como prevê o Código Civil, em seu artigo 428, inciso I: “Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta: I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante.” (Brasil, 2002).

Já os contratos intersistêmicos são aqueles em que a negociação é feita de forma previamente programada por um sistema, não havendo que se falar, aqui, em negociação das vontades, pois o objeto já preexiste. Sobre isso, tem-se o seguinte entendimento:

Pode-se dizer que a vontade das partes ocorre num momento anterior, mediante as tratativas comerciais e o estabelecimento de protocolos conjuntos de negociação que serão viabilizados pelos programas computacionais. É a situação que ocorre entre empresas industriais ou importadoras de produtos e as redes de distribuição ou varejo (Junior, 2012, p. 09).

Os contratos interativos, por sua vez, são aqueles em que há a interação entre uma pessoa e a máquina, que pode ser um site, aplicativo ou plataforma, como ocorre em lojas virtuais, seja marketplace, e-commerce ou outra forma de website, que se concretizam através de um simples “clique”. Para corroborar, Carli entende que “[...] na contratação interativa, inexiste diálogo: o consentimento é manifestado por meio de um simples pressionar de um botão” (2005, p. 373).

O usuário, ao conectar-se com o site ou estabelecimento virtual, normalmente, encontra múltiplas funções, tais como: informações completas sobre o produto desejado, com reprodução da sua imagem, modelos, cores e tipos disponíveis, campos para preenchimento de seus dados pessoais e bancários, as opções de pagamento etc. No momento em que tais informações são disponibilizadas na Internet considera-se feita a oferta ao público e, consequentemente, manifestada a vontade do fornecedor. Já a vontade do consumidor é manifestada no momento em que ele acessa o sistema aplicativo e com ele interage (Santos, 2000, p. 09).

Há, ainda, uma quarta classificação, a qual não foi mencionada pelos doutrinadores supracitados, que são os contratos *smart*, também chamados contratos inteligentes. Os *Smart Contracts* são programados para operar de forma autônoma, por meio de redes *Blockchain*, ou seja, por um programa de compartilhamento de dados na rede de uma empresa, ou similares; uma vez programados os contratos inteligentes, estes executarão e realizarão a aplicação das cláusulas eletronicamente de forma automática (Alves, 2019).

Em resumo, uma variedade de contratos eletrônicos reflete a evolução das relações jurídicas no ambiente digital, oferecendo praticidade e novas formas de interação e, a partir da análise de cada um desses tipos de contratos eletrônicos, pode ser observado que eles atendem a diferentes demandas do mercado e das relações digitais. No entanto, essas modalidades também bloqueiam a atenção quanto à segurança e danos, sendo imprescindível regulamentação adequada para garantir sua validade jurídica.

5 IMPACTOS DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Após conhecidos os conceitos, tipos de contratos eletrônicos e como eles se formam no plano jurídico, insta analisar como eles existem na prática e seus desdobramentos.

Primeiramente, é válido saber, como exposto anteriormente, que o avanço da tecnologia e da computação tem atraído a população para o mundo digital e a busca pela facilidade e praticidade no dia a dia, o que permitiu o surgimento, consequentemente, dos contratos digitais, que possibilitam que a transação negocial, mesmo que os contratantes estejam a quilômetros de distância – ou até mesmo em outro país – possa ocorrer de forma fácil e segura.

Neste sentido, é relevante as palavras de Chevallier, o qual preceitua sobre as mudanças tecnológicas na sociedade contemporânea:

(...) as sociedades contemporâneas parecem ter entrado em uma nova fase. Por um lado, assistimos à comoção do conjunto de equilíbrios sociais: revoluções tecnológicas (avanço das tecnologias da informação e comunicação, desenvolvimento de biotecnologias...), mutações no sistema de produção (papel crescente da informação, declínio da indústria em

benefício da prestação de serviços, realocação de unidades de produção, adaptação de formas de trabalho.), transformações da estratificação social (migração dos campos para a cidade, explosão do mundo do trabalho, multiplicação de empregos "intermediários"), inflexão de comportamentos e relações sociais que, nas sociedades dominadas pela urgência e caracterizadas por uma dinâmica permanente de mudança, tendem a ser vividas segundo a instantaneidade, sob o sinal do efêmero1(...). (CHEVALLIER, 2011, p. 10).

É bem verdade que, com o advento dos contratos digitais, intensificados com a pandemia do COVID-19, a partir de 2020, surgiu a necessidade de legislação mais específica para regulamentar e dar segurança à tais transações (Rosa; Matias, 2022). Todavia, a atual lacuna de normatização específica pode ser suprida com a aplicação das regras do Código Civil de 2002 e até mesmo do Código de Defesa do Consumidor (Tartuce, 2022).

Apesar da carência mencionada acima, o Legislativo tem agido no sentido de preencher essa omissão; um exemplo disso é a Lei 14.620, recentemente publicada no Diário Oficial da União em 14/07/2023, que altera o art. 784 do Código de Processo Civil e reconhece o documento assinado eletronicamente como título executivo, com a inserção do parágrafo 4º, dispondo: “Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.” (Brasil, 2015).

Diante de todo o exposto, cabe analisar os impactos que os contratos eletrônicos têm gerado na atualidade, e como o Judiciário entende o tema.

Nesta senda, ao buscar e analisar como o Judiciário tem entendido casos que envolvem os contratos digitais, foi possível encontrar o seguinte julgado, onde o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná trouxe o seguinte julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. RECURSO DO AUTOR: 1.1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE CONCEDIDA NA ORIGEM QUE COMPREENDE TODOS OS ATOS DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DO LITÍGIO, EM TODAS AS INSTÂNCIAS (LEI Nº 1.060/50, ART. 9º). NÃO CONHECIMENTO. 1.2. PLEITO DE REFORMA. NÃO ACOLHIMENTO. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE VERSA SOBRE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR MEIO DIGITAL. CONTRATAÇÃO

VÁLIDA. CONTRATOS ELETRÔNICOS QUE POSSUEM A MESMA VALIDADE DOS CONTRATOS ESCRITOS. DEVER DE INFORMAÇÃO (CDC, ARTS. 6º, III E 31) NÃO VIOLADO. RELAÇÃO CONTRATUAL ADEQUADAMENTE COMPROVADA. VALORES TRANSFERIDOS PARA A CONTA BANCÁRIA DO MUTUÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AUSENTE. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC, RESSALVADA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE (CPC. ART. 98, § 3º).APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA.(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0001670-35.2023.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - J. 12.08.2024)

De acordo com o proferido acórdão, o Tribunal entendeu válida a contratação por meio eletrônico, pois conforme o relatório, tais contratos equiparam-se aos contratos escritos, o que confere a eles validade e autenticidade para surtirem efeitos no mundo jurídico.

Ainda sobre o julgado em questão, os contratos eletrônicos foram considerados válidos e com a mesma eficácia jurídica que os tradicionais contratos escritos, ou seja, o tribunal reconheceu a legitimidade de um contrato que foi celebrado de forma digital, destacando que o meio eletrônico não retira a validade da contratação, desde que todos os elementos legais sejam observados.

A decisão ressalta ainda que, assim como os contratos escritos, os eletrônicos possuem força vinculativa, desde que haja, como já visto anteriormente, clareza, transparência e consentimento livre das partes envolvidas. No julgamento, ficou claro que o contrato eletrônico foi adequadamente comprovado, sem sinais de fraude ou vínculo de consentimento, sendo que os valores foram transferidos para a conta bancária do mutuário, confirmado a regularidade da operação realizada eletronicamente.

O CDC, em seus arts. 6º, III e art. 31, assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Para finalizar o entendimento, o E. Tribunal reforçou a ideia de que os contratos eletrônicos são plenamente válidos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando as partes recebem as informações de maneira clara e inequívoca, como exige o CDC.

Em outra decisão, o Tribunal do Estado do Paraná também entendeu que a contratação eletrônica é válida e eficaz e, por sua vez, dispensa a assinatura do contrato em sua via física:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DAS PARTES. (A) PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. APELO QUE SE VOLTA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.(B) CONTRATOS ELETRÔNICOS COM UTILIZAÇÃO DE CHIP E SENHA PESSOAL E VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO CONTRATO EM VIA FÍSICA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. AUSSÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE INVIAZILIZA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. (C) REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA AUTORA, OBSTADA A COBRANÇA NA FORMA E PELO PRAZO PREVISTOS NO ART. 98, § 3º, DO CPC, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL.RECURSO DO RÉU (1) PROVIDO. RECURSO DA AUTORA (2) PREJUDICADO.(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0004930-03.2022.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CEZAR NICOLAU - J. 10.02.2024)

No julgado, os contratos eletrônicos foram novamente confirmados como válidos e eficazes, mesmo quando firmados sem a assinatura física. A decisão destacou que a contratação de um empréstimo consignado por meio de chip, senha pessoal e validação biométrica é suficiente para garantir a autenticidade e validade do negócio jurídico.

Outrossim, isso significa que, conforme o entendimento do Tribunal, em contratos digitais que utilizam tecnologias modernas de autenticação, como a biometria, não há necessidade de uma assinatura física em papel para validar o contrato. Tal posicionamento segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já consolidou que contratos digitais possuem a mesma força jurídica que

os tradicionais, desde que cumpram os requisitos de segurança e autenticidade, como a validação biométrica.

No caso em questão, a ausência de um ato ilícito durante o processo de contratação fez com que o pedido de indenização por danos morais fosse considerado improcedente, o que reforça a confiança do tribunal na segurança e validade dos métodos eletrônicos de autenticação para formalizar contratos, especialmente quando são seguidos os procedimentos adequados.

Essa decisão confirma também o avanço na aceitação de contratos eletrônicos pelo Judiciário, reconhecendo e dando validade, cada vez mais, às novas tecnologias como instrumentos legítimos para firmar acordos jurídicos de maneira segura e eficaz.

Não só o Tribunal do Paraná enfrentou situações envolvendo contratos firmados por vias digitais, como também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou no sentido de reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, o que demonstra a preocupação em regulamentar as novas formas de interação e negociação comercial que vêm se consolidando com o avanço da tecnologia. Ainda, o julgamento enfatiza que a assinatura digital, diante da crescente digitalização das relações comerciais, é uma forma eficaz de autenticar documentos, garantindo que o contrato foi realmente assinado pelo usuário, conferindo desta forma, a segurança necessária da negociação. Ao analisar o caso, o STJ reafirma sua posição em favor da modernização do direito e da promoção de um ambiente digital mais seguro e confiável para as partes.

STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp XXXXX DFXXXX/XXXXX-7. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO.CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp XXXXX/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). 2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido.

Diante disso, pode-se observar que os Tribunais, não só estaduais, como também o STJ, já se manifestaram no sentido de reconhecer os contratos eletrônicos, bem como sua validade jurídica no âmbito dos negócios, aspecto que evidencia mais uma das formas de se dar segurança jurídica para o atual ordenamento jurídico brasileiro, e é, também, uma forma de mostrar que o Estado se preocupa em amoldar-se conforme o avanço da sociedade.

Além disso, a decisão enfatizou a importância da certificação por uma autoridade certificadora, que atua como um terceiro imparcial, assegurando a segurança e a integridade do contrato. Isso significa que, quando um contrato é assinado digitalmente e devidamente certificado, ele possui a mesma eficácia que um contrato tradicional, podendo ser utilizado em processos de execução judicial.

Esse entendimento reflete a adaptação do sistema jurídico às novas realidades do comércio eletrônico, reforçando a confiança nas tecnologias digitais como instrumentos legítimos e seguros para formalizar acordos comerciais. Assim, os contratos eletrônicos se consolidam como uma alternativa viável e segura nas transações comerciais modernas.

Para dar ênfase aos entendimentos, segue abaixo uma breve análise jurisprudencial acerca dos contratos eletrônicos, por meio de pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Paraná:

1. Apelação Cível / Londrina/PR; Relator Desembargador João Antônio de Marchi; 14ª Câmara Cível; Data do Julgamento 07/10/2024; Data da Publicação 07/10/2024

| | |
|------------|--|
| Pretensão | Rejeitar os pedidos de indenização; reverter a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários e confirmar a validade dos contratos eletrônicos. |
| Fundamento | Análise da legalidade da contratação de um cartão consignado de benefício, realizado pela via digital e com a proteção de segurança, incluindo a coleta de biometria facial e dados de geolocalização. |
| Decisão | Decisão pela reforma da sentença original, com a improcedência dos pedidos do autor; reconhecimento da validade dos contratos eletrônicos com o entendimento de que possuem a mesma validade dos contratos escritos. |

2. Apelação Cível / Campina Grande do Sul/PR; Relator Desembargador João Antônio de Marchi; 14ª Câmara Cível; Data do Julgamento 09/09/2024; Data da Publicação 09/09/2024

| | |
|------------|---|
| Pretensão | Rejeitar as alegações de ilegalidade nas contratações de empréstimos consignados realizados de forma digital; afastar a multa por litigância de má-fé e confirmar que não houve dano moral. |
| Fundamento | Baseado na validade dos contratos eletrônicos, afirma que não houve violação do dever de informação e que não existe vício de consentimento. |
| Decisão | Conhecer e prover parcialmente a apelação para confirmar a validade das contratações eletrônicas e rejeitar os pedidos de indenização. |

3. Recurso Inominado / São José dos Pinhais/PR; Relatora Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais; 1ª Turma Recursal; Data do Julgamento 31/08/2024; Data de Publicação 02/09/2024

| | |
|------------|--|
| Pretensão | Manter a sentença que julgou improcedente o pedido da autora. |
| Fundamento | Validade do contrato de empréstimo consignado assinado digitalmente pela autora, com o consentimento devidamente comprovado através de hash de segurança e biometria facial. |
| Decisão | Decisão por manter a sentença que julgou improcedente o pedido da autora e confirmar a validade do contrato digital. |

4. Apelação / Maringá/PR; Relator Luiz Cesar Nicolau; 15ª Câmara Cível; Data do Julgamento 13/07/2024; Data da Publicação 13/07/2024

| | |
|-----------|---|
| Pretensão | Declarar a nulidade de um contrato, a inexistência de débito, indenização por danos morais e repetição de indébito. |
|-----------|---|

| | |
|------------|--|
| Fundamento | Trata-se de comprovação da regularidade das contratações, incluindo a validade da assinatura digital por biometria facial. |
| Decisão | Decisão de improcedência dos pedidos da inicial. Comprovada a regularidade da contratação feita de forma eletrônica por meio de biometria facial e registros de segurança. |

5. Apelação Cível / Bela Vista do Paraíso/PR; Relatora Substituta Vania Maria da Silva Kramer; 16ª Câmara Cível; Data do Julgamento 10/06/2024; Data da Publicação 14/06/2024

| | |
|------------|--|
| Pretensão | Declarar a nulidade de cláusulas contratuais, contestar a existência de seguros contratados, solicitar a devolução em dobro de valores pagos e pedir indenização por danos morais. |
| Fundamento | Contratos firmados regularmente em caixa eletrônico, utilizando biometria e senha pessoal do cartão, com ênfase de que os contratos eletrônicos têm a mesma validade e força jurídica dos contratos físicos. |
| Decisão | Recurso conhecido, mas não provido. |

6. Apelação Cível / Colombo/PR; Relator Desembargador Francisco Carlos Jorge; 20ª Câmara Cível; Data do Julgamento 24/05/2024; Data da Publicação 28/05/2024.

| | |
|------------|--|
| Pretensão | Prosseguimento da ação de busca e apreensão com a contestação de que a extinção do processo se deu sem resolução do mérito devido à ausência de citação. |
| Fundamento | A intimação da parte apelada era desnecessária, já que não houve citação prévia. Reconhecimento da validade da assinatura digital no contrato de financiamento, conforme legislação vigente |
| Decisão | Sentença que extinguiu a ação reformada e apelação provida, com a determinação do regular prosseguimento do feito, com destaque para a assinatura digital no contrato de financiamento, qual seja válida e suficiente para a identificação das partes. |

A partir das análises acima, foi possível notar que os julgamentos estão seguindo a mesma linha de pensamento, sob o ponto de vista de que a modalidade de contratação eletrônica é plenamente válida, pois na maioria das vezes há a validação facial, com biometria e com mecanismos que garantem a segurança das assinaturas digitais. Ainda, o entendimento também se dá no sentido de que os contratos eletrônicos possuem a mesma validade e força jurídica dos contratos assinados fisicamente.

6 DESDOBRAMENTOS AO REALIZAR CONTRATOS DIGITAIS E SUAS PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

Os contratos digitais, objeto central deste estudo e já estudados nos tópicos anteriores, geram vários desdobramentos quando celebrados, os quais podem ser divididos, para sintetizar, em pontos positivos e pontos negativos.

Dentre os benefícios que podem ser citados existem a economia de tempo para a tramitação contratual somado a agilidade na coleta de assinaturas, pois a transação feita de forma eletrônica torna o processo mais célere devido ao fácil acesso das partes para participarem onde estiverem, etapa essa que na modalidade presencial/tradicional levaria certo tempo para finalizar, considerando a localização e a quantidade de partes contratantes; também, as transações digitais permitem a substituição de planilhas manuais por planilhas automatizadas, o que resulta em relatórios e dados atualizados dos contratos (Sispro, 2023).

Ainda, como ponto positivo, pode ser citada a digitalização dos contratos, o que também torna a transação mais acessível, eficiente e rápida, tendo em vista que a execução de um contrato em plataforma digital o torna mais fácil de ser gerenciado e executado (Freitas, 2024).

Por outro lado, alguns pontos negativos podem ser observados ao optar por este tipo de transação, dos quais um deles já fora citado anteriormente, que diz respeito à falta de regulamentação de norma específica, que possa prever como enfrentar cada particularidade do contrato digital, como a responsabilidade dos indivíduos envolvidos, a proteção de dados e a segurança jurídica.

Para mais, outro desafio enfrentado pelas empresas que são adeptas a essa modalidade de negociação, é o correto treinamento da equipe que cuidará dos

contratos, para que possam compreender a validade e autenticidade jurídica dos documentos.

Não se pode deixar de mencionar, também como um desafio enfrentado, a questão do entendimento do contrato eletrônico pois, como já visto nos julgados mencionados de antemão, são comparados e possuem a mesma validade dos contratos escritos.

Sabendo disto, os contratos digitais prometem ser cada vez mais favoráveis à sociedade, tanto pelos benefícios acima elencados como pela sua facilidade e viabilidade no dia a dia, de forma eficiente, transparente e segura (Calisto, 2024).

Isto posto, algumas tendências já podem ser vistas para o futuro dos contratos eletrônicos, como a utilização de inteligência artificial (IA), na análise e elaboração de contratos com eficiência e exatidão; crescimento do número de pessoas que adotam esse tipo de contratação; desenvolvimento e aprimoramento de plataformas de gestão dos contratos para permitir que seus dados possam ter um armazenamento seguro, organizado e que possa ser facilmente gerenciado (Calisto, 2024).

Outrossim, outro impacto que se pode esperar nesta área é a regulamentação mais específica e voltada para o caso, tanto com normas e leis novas pertinentes aos contratos digitais como a adequação daquelas já existentes no ordenamento jurídico, tendo em vista o grande crescimento de pessoas adeptas a esta modalidade, gerando a necessidade de criar ambientes mais seguros e confiáveis.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era digital trouxe profundas transformações para a estrutura dos negócios jurídicos contratuais, exigindo um novo olhar sobre conceitos que, até então, eram tidos como estáveis e definitivos. A digitalização das relações contratuais permitiu a simplificação de processos, maior acessibilidade e eficiência nas transações, mas também apresentou desafios significativos quanto à segurança jurídica, à proteção de dados pessoais e à autenticidade das manifestações de vontade.

Diante desse cenário, observa-se que a validade dos contratos eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro, assim como em contextos internacionais, repousa em princípios fundamentais como a equivalência funcional e a neutralidade tecnológica. Esses princípios garantem que contratos firmados por meio digital

sejam reconhecidos com a mesma validade que aqueles formalizados por meios tradicionais. No entanto, embora as normativas existentes, como o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, ofereçam um arcabouço jurídico para a aplicação desses contratos, lacunas ainda persistem, especialmente quanto à regulação específica de novas modalidades contratuais, como os “*smart contracts*”.

Os contratos inteligentes, que operam automaticamente por meio de tecnologias de blockchain, representam um avanço significativo na execução de obrigações contratuais, mas também levantam novas questões jurídicas, particularmente no que tange à responsabilidade, à aplicabilidade das cláusulas e à fiscalização dessas transações automatizadas. É crucial que o direito acompanhe essas inovações tecnológicas, desenvolvendo mecanismos capazes de garantir tanto segurança quanto flexibilidade necessárias para a utilização plena e segura dos contratos eletrônicos.

Além disso, a pandemia de COVID-19 acelerou o processo de digitalização dos contratos, ressaltando ainda mais a necessidade de adaptação das legislações vigentes para assegurar o devido reconhecimento e proteção jurídica das relações estabelecidas virtualmente. A recente inclusão de dispositivos no Código de Processo Civil, que reconhecem documentos eletrônicos como títulos executivos, é um indicativo positivo dessa adaptação, mas ainda insuficiente para cobrir todas as nuances envolvidas na celebração de negócios jurídicos digitais.

Ainda, as ementas analisadas evidenciam a validação crescente dos contratos eletrônicos no Brasil, particularmente em operações de empréstimos consignados e na execução de títulos extrajudiciais. Os tribunais têm reafirmado que contratos assinados digitalmente, utilizando mecanismos de segurança como biometria, chip e assinatura digital, têm plena validade jurídica, equiparando-se aos contratos tradicionais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) destaca que a assinatura eletrônica, especialmente quando certificada por autoridades competentes, garante a autenticidade e a força executiva dos documentos, refletindo uma adaptação do sistema jurídico às novas realidades comerciais e à crescente digitalização das relações.

Portanto, é fundamental que o legislador continue a promover atualizações legislativas que abarquem as especificidades dos contratos eletrônicos e garantam a proteção dos direitos dos contratantes. O Poder Judiciário também tem um papel

relevante na interpretação dessas normas, garantindo que a aplicação do direito seja compatível com as novas formas de contratação.

Por fim, a reflexão sobre a transformação dos contratos tradicionais para o ambiente digital reforça a necessidade de um equilíbrio entre inovação e segurança jurídica. Esse equilíbrio deve ser buscado não apenas pela adequação das normativas vigentes, mas também pelo desenvolvimento de boas práticas contratuais e pela conscientização dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres no âmbito digital. Assim, o futuro dos negócios jurídicos contratuais na era digital depende, em grande medida, da capacidade do direito de evoluir juntamente com a tecnologia, assegurando um ambiente de transações digitais seguro, eficaz e confiável para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lauren Juliê L F T. **Você conhece os 4 tipos de contratos eletrônicos?**. [S. I.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-conhece-os-4-tipos-de-contratos-eletronicos/792335055>. Acesso em: 17 ago. 2024.

ALVES, Mariza Santos Pereira. **A proteção constitucional do princípio da autonomia da vontade**. Brasília. 2007.

ALFAIX, Francesca de Castro; Santos, Jubiracira dos. **CONTRATOS ELETRÔNICOS NO BRASIL E NAS LEGISLAÇÕES NORTE-AMERICANA E ALEMÃ: BREVES CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS**. Curitiba. 2023.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. com novo código civil. São Paulo: 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BECKER, Roseane. **Os planos do mundo jurídico**. Centro Universitário Univates. Lajeado. 2005.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil anotado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

CALISTO, Priscila. **Contratos Digitais: Desafios e Perspectivas para o Futuro do Direito Contratual**. [S. I.]: Passos e Calisto Advocacia, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contratos-digitais-desafios-e-perspectivas-para-o-futuro-do-direito-contratual/2163310573#:~:text=Desafios%20dos%20Contratos%20Digitais:&text=A%20garantia%20da%20integridade%20e,de%20documentos%20p%C3%BAblicos%20ou%20privados>. Acesso em: 4 set. 2024.

CARLI, Vilma Maria Inocêncio. **Teoria e Direito das Obrigações Contratuais**. São Paulo: Bookseller, 2005.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos Via Internet**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CHEVALLIER, J. El Estado Posmoderno. Tradução de Oswaldo Pérez. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2011.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Crítica Jurídica: revista latinoamericana de política, filosofia y derecho. Curitiba, nº 22, pp. 17-29, Nov. 2003.

DANTAS, Miguel Calmon; CONI JR., Vicente. **Constitucionalismo Digital e a Liberdade de Reunião Virtual**: Protesto e Emancipação na Sociedade da Informação. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Brasília, v. 3, n. 1, p. 44 – 65, Jan/Jun., 2017.

DEGANI, Priscila Marques. **O plano da existência, validade e eficácia do negócio jurídico**: Os defeitos do negócio jurídico. Prescrição e decadência. [S. l.], 28 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32132/o-plano-da-existencia-validade-e-eficacia-do-negocio-juridico-os-defeitos-do-negocio-juridico-prescricao-e-decadencia>. Acesso em: 13 jul. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena – **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RODRIGUES, Melce Miranda. **DO NEGÓCIO JURÍDICO: A RELEVANTE QUESTÃO DA EFICÁCIA. ARGUMENTUM**, São Paulo, ed. 10, 2009.

FREITAS, Tamires. **Contratos eletrônicos e empresariais: desafios e perspectivas no Direito Digital** [S. l.], 17 fev. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401934/contratos-eletronicos-e-empresariais-desafios-e-perspectivas>. Acesso em: 16 set. 2024.

GLANZ, Semy. **Internet e Contrato Eletrônico**. Rio De Janeiro. EMERJ. 1998.

GOEDERT, Gisele Rodrigues Martins. **Negócios Jurídicos**. Universidade do Sul de Santa Catarina. UnisulVirtual. Palhoça. 2014.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GUIMARÃES, Flavia Vitovsky. **Os Contratos Eletrônicos e o Direito do Consumidor**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. 2009.

JUNIOR, Jorge Gosson Alberto. **Aspectos da formação e interpretação dos contratos eletrônicos**. Revista do Advogado. Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXXII. Abril de 2012, nº115, p. 10.

LAWAND, Jorge José. **Teoria geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **A recente alteração do CPC/15 - Lei 14.620 de 13 de julho de 2023 - Contratos eletrônicos**. [S. I.], 20 jul. 2023. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/390187/a-recente-alteracao-do-cpc-15--lei-14-620-23--contratos-eletronicos>. Acesso em: 2 set. 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 5. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1993.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MENDES, L. S. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor - Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br epub/581064?title=Privacidade,%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20e%20defesa%20do%20consumidor%20-%20Linhas%20gerais%20de%20um%20novo%20direito%20fundamental>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MICULIS, Petra Calistro; ASTOLPHO, Debora Nahime. **O CONTRATO ELETRÔNICO E SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**. Várzea Grande.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira; RAMOS, Cícero Bortoni. **TEORIA GERAL DO CONTRATO ELETRÔNICO, INFORMÁTICO, VIRTUAL, ARTIFICIAL OU CIBERNÉTICO - PARTE I.** Barra Mansa: Direito, cidadania e desenvolvimento.

Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/43468f6447020b37085b5b82b5d7cc0c.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PLANOS DOS FATOS JURÍDICOS E A “SUBSTITUIÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO DE VONTADE”.** Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Brasília. 2010.

OLIVEIRA, Simone Vinhas de; FERRARO, Valkíria A. Lopes; SILVA, Vinicius Franco da; TOMASZWESKI, Wesley. **CONTRATO: DO TRADICIONAL A CELEBRAÇÃO ELETRÔNICA – ASPECTOS FORMAIS.** UniFil, Ano IV - nº 4. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-8.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

OLIVEIRA GARCIA, Flúvio Cardinelle. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos.** Jus Navigandi. 2004.

PEIXOTO, Roney de Castro. **O comércio eletrônico e os contratos.** Rio de Janeiro. Forense, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado: parte geral.** São Paulo: Bookseller. Tomo 38, 2005.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos Eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas.** 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

ROSA, Beatriz de Costa; MATIAS, Isabela Fares. **Contratos eletrônicos: ainda temos o que discutir.** [S. l.], 3 out. 2022. Migalhas Contratuais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/374574/contratos-eletronicos-ainda-temos-o-que-discutir>. Acesso em: 2 set. 2024.

SANTOS LEAL, Sheila do Rocio Cercal. **Contratos Eletrônicos – validade Jurídica dos Contratos via Internet.** São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; ROSSI, Mariza Delapieve. **Aspectos Legais do Comércio Eletrônico** – Contratos de Adesão. Revista de Direito do Consumidor, v.36, out. 2000, p. 09

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Leonardo. **4 Características Do Contrato Eletrônico**. Diário Oficial da União, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://e-diariooficial.com/4-caracteristicas-do-contrato-eletronico/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SISPRO, Marketing. **Contratos eletrônicos: conheça os benefícios e seus desafios**. [S. l.], 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.sispro.com.br/contratos-eletronicos/#:~:text=Como%20as%20empresas%20se%20beneficiam,%C3%A0%20validade%20jur%C3%ADdica%20dessa%20pr%C3%A1tica>. Acesso em: 16 set. 2024.

TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. **O Constitucionalismo Digital e as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)**. Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 1-15, Jan/Jun., 2020.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 104, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral do Direito Civil e Contratos em Espécie**. 17 ed. São Paulo: Forense, 2022.

UNCITRAL. **Lei Modelo da UNCITRAL sobre assinaturas eletrônicas**. Viena: 2001. Disponível em:

https://uncitral.un.org/en/texts/e-commerce/modellaw/electronic_commerce. Acesso em: 15/08/2024.